

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Inquérito Civil nº MP 14.0716.0002929/2019-6

Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Representado: Vinícius Almeida Camarinha

Assunto: Improbidade Administrativa – violação a princípios- artigo 11 da LIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

**COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DOUTOS PROCURADORES DE JUSTIÇA CONSELHEIROS**

Cuida-se de inquérito civil instaurado com base em expediente encaminhado pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contendo cópia da decisão proferida nos autos do Processo TC 002383/026/15, a fim de se apurar eventual cometimento pelo representado de atos de improbidade administrativa, na modalidade violação a princípios da Administração Pública.

Consta da representação, conforme decisão da 1<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos autos do Processo TC 002383/026/15, as seguintes irregularidades (fls. 41/46):

a) Insuficiente aplicação dos recursos na educação:

A instrução da matéria revelou que o Município de Marília aplicou tão somente 24,07% dos recursos advindos na arrecadação e transferência de impostos na educação.

b) Irregularidade no recolhimento dos encargos sociais – IPREMM (Instituto de Previdência do Município de Marília):

A Inspeção registrou que a Administração encontrava-se em débito com os recolhimentos próprios ao RPPS, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015, no importe de R\$ 17.484.263,06.

c) Desequilíbrio fiscal, devido aos resultados orçamentário e financeiro negativos.

Apontou-se que, prevendo uma arrecadação superior a R\$ 623 milhões, ocorreu um déficit de 20,91%, ou seja, o ingresso de receitas ficou abaixo do esperado em R\$ 107.832.679,06.

Com orçamentos superdimensionados, o município deu margem à emissão de empenhos sem lastro financeiro, havendo endividamento municipal.

Indicou que, não obstante a má formulação do instrumento orçamentário, houve abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições que atingiram 15,13% do plano inicial (R\$ 96.787.000,00), prática que se somou aos equívocos de planejamento e descaracterização da peça de programação da aplicação dos recursos.

Apontou, ainda, que o resultado do período foi prejudicial ao equilíbrio fiscal, uma vez que o Município vinha de déficit financeiro (em 2014, de 4,30 %) e precisava constituir superávits primário e nominal, visando ao pagamento de dívidas e ao equilíbrio entre receitas e despesas.

Assim, teria ocorrido um aprofundamento do resultado financeiro, constituindo em negativos de R\$ 89.602.872,32.

Evoluiu-se a representação de fls. 07/102 para o presente procedimento investigatório (fls. 103).

Digitalizou-se a portaria inaugural de fls. 02/04, inserindo-a no SIS MP Integrado (cf. certificado às fls. 104).

Requisitou-se ao Presidente da Câmara Municipal de Marília o envio de cópia integral do Processo TC-002383/026/15 (fls. 105). Resposta encaminhada em mídia (fls. 109/110).

Adveio ao inquérito civil expediente encaminhado pelo E. TCE/SP (fls. 111/132).

Oficiou-se ao Ex-Prefeito Municipal de Marília, Vinícius Almeida Camarinha, solicitando o envio de informes acerca dos fatos (fls. 133/134), cuja resposta foi acostada às fls. 138/152.

Solicitou-se perícia junto ao CAEx (fls. 153/154). Parecer Técnico às fls. 163/172.

Este o relatório.

Da análise dos autos, depreende-se que nada há que justifique outra providência a cargo desta Promotoria do Patrimônio Público, sendo o arquivamento a medida adequada, consoante a seguir exposto.

Com efeito, as contas relativas ao exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Marília foram rejeitadas, de acordo com o apurado pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos autos do Processo TC 002383/026/15, por três causas: insuficiente aplicação dos recursos na educação, irregularidade no recolhimento dos encargos sociais no IPREMM (Instituto de Previdência do Município de Marília) e desequilíbrio fiscal, haja vista os resultados orçamentário e financeiro negativos.

Em face da r. decisão, foram interpostos Embargos de Declaração, que foram rejeitados ( fls. 51/65).

Contudo, o Tribunal Pleno da Corte de Contas Paulista deu provimento ao pedido de Reexame interposto por Vinícius Almeida Camarinha, à época Prefeito de Marília (cf. fls. 74/101).

Ocorreu o trânsito em julgado em 19 de fevereiro de 2019 (fls. 102).

O representado Vinícius Almeida Camarinha, Ex-Prefeito de Marília, em resposta de fls. 138/140, instruída com os documentos de fls. 142/152, aduziu que as contas anuais relativas a 2015 foram aprovadas pelo TCE/SP.

Pontuou que a aplicação dos recursos em educação foi cumprida, no percentual de 25,29%, esclarecendo, no tocante às supostas irregularidades no recolhimento dos encargos sociais do IPREMM, ter havido parcelamento em novas condições, reduzindo “*o nível de endividamento perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional*” (cf. item 6 de fls. 139).

Asseverou que as dívidas tributárias e previdenciárias foram regularizadas, e que o desequilíbrio fiscal e o déficit orçamentário e financeiro foram afastados, de acordo com o apontado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Consoante teor do Parecer Técnico elaborado pelo CAEx, elaborado com base no quanto apurado pelo TCE/SP, “*a verificação efetiva também depende da realização de auditoria*

*que somente o Tribunal de Contas ou eventual Auditor do Município possui capacidade” (item 4 de fls. 170).*

Esses são os elementos de informação aos autos colacionados, sendo o arquivamento a medida adequada.

Isso porque não se verifica a existência de dolo ou má-fé a ensejar a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, em quaisquer de suas modalidades.

Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) impõe a ação planejada da Administração Pública, visando ao cumprimento da gestão fiscal equilibrada, de acordo com disposto em seu artigo 1º, § 1º *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

*In casu*, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aprovou as contas relativas ao exercício de 2015, não se vislumbrando, outrossim, ilegalidade qualificada a ponto de ensejar a responsabilidade do representado por atos de improbidade administrativa, em quaisquer de suas modalidades.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação civil pública. Improbidade administrativa. Prefeito que não se acautela contra desequilíbrio orçamentário como exigido pelo art. 1º, § 1º, da LRF. Prefeito que deixa restos a pagar sem disponibilidade orçamentária em desobediência ao disposto no art. 42 da LRF. Infração de irresponsabilidade fiscal que não autoriza ipso facto o reconhecimento de improbidade nos termos do art. 11 da LIA. Autonomia entre os subsistemas nos termos do art. 73 da LRF. Necessidade de prova da realidade da infração e do dolo a ela inherente. Ónus da prova que compete ao autor, não obstante a reprovação das contas pelo TCE. Inexistência de prova dos alertas do TCE. Inexistência de prova da natureza e das características das despesas ditas excessivas ou proibidas. Elementos de convencimento insuficientes. Déficit e valores a descoberto de pouca monta, sem comprovado comprometimento permanente das finanças municipais. Improcedência da ação ora proclamada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 02535631320098260000 SP 0253563-13.2009.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 02/09/2013, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/09/2013) ( com grifos).*

Conclui-se, assim, a carência de provas indiciárias a evidenciar a prática de atos ímpuros, maneira pela qual não se justifica o prosseguimento do presente inquérito civil, já que esgotadas as diligências cabíveis.

Como é sabido, nem toda ilegalidade, por si só, é suficiente à demonstração da existência de ofensa aos princípios da administração pública traçados no art. 37, “caput” da Constituição Federal.

Ou seja, quando algum ato ilegal é praticado, mister verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo da má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto, já que a improbidade administrativa “é mais que mera atuação desconforme com a

*singela e fria letra da lei*" (Marino Pazzaglini Filho, "Lei de Improbidade Administrativa Comentada", 2<sup>a</sup> ed., SP: Atlas, p. 18).

A improbidade prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 exige a presença do dolo, ao menos genérico, para sua caracterização, o que não restou demonstrado após concluídas as investigações, consignando-se, ademais, a aprovação das contas pela Corte de Contas Estadual.

Diante de tal contexto e não havendo outras providências a serem adotadas por esta Promotoria do Patrimônio Público, a promoção de arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Posto isso, promove-se o arquivamento deste inquérito civil, sem prejuízo da superveniência de novos elementos probantes.

No prazo legal, determina-se o envio dos autos ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação deste, e/ou outras providências que se houver por bem determinar.

Marília, 30 de março de 2021.

**ORIEL DA ROCHA QUEIROZ**  
9º Promotor de Justiça de Marília  
Patrimônio Público

Gustavo Loureiro Capelosa  
Analista Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **ORIEL DA ROCHA QUEIROZ, Promotor de Justiça**, em 30/03/2021, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **2443299** e o código CRC **5BAA8DF**.